

**TOMÁS DE AQUINO E A LEI NATURAL: INTERPRETAÇÕES
CRUZADAS DA SUMMA THEOLOGIAE I-II, 94, 2¹***THOMAS AQUINAS AND NATURAL LAW: SUMMA THEOLOGIAE CROSS
INTERPRETATIONS I-II, 94, 2*Carlos Massini-Correas²

¹ Texto original em língua espanhola: MASSINI-CORREAS, Carlos. Tomás de Aquino y la ley natural. Interpretaciones cruzadas de Summa Theologiae I-II,94, 2. Prudentia Iuris, Número de Aniversario, p. 63-77, 2020. Tradução para a língua portuguesa por Micael Leão Michaelsen (Mestrando em Direito, UFRGS) e Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir./UFRGS). Agradece-se ao autor pela permissão dada para essa tradução, bem como aos editores da revista “Prudentia Iuris”, da UCA, na pessoa de seu diretor, o Prof. Dr. Nicolás Lafferriere, pela autorização desta tradução. Os tradutores esclarecem que, no original, o autor já apresenta o título, resumo, e palavras-chave em inglês, e também em espanhol e italiano. Utilizamos o título, resumo, e palavras-chave em inglês, com meras adaptações, partindo da forma que está na versão original de publicação.

² Professor Emérito de Filosofia do Direito da Universidade de Mendoza, Argentina. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e em Filosofia. Email: carlos.massini@um.edu.ar.

RESUMO

O texto central do jusnaturalismo ocidental é o da *Summa Theologiae*, de Tomás de Aquino, I-II, q.92, a.2, no qual o Aquinate faz referência a três tipos de realidades: a natureza humana, as inclinações naturais e os bens humanos. Em geral, priorizou-se um destes tipos no momento de estudo das vias de conhecimento da lei natural, jogando os demais autores ao campo dos erros, imprecisões e até maldades. Este trabalho sustenta a hipótese de que o estudo da natureza, das inclinações e dos bens como fontes de normatividade natural não é necessariamente excludente. Ademais, que uma análise atenta e desapassionada conduz à conclusão de que se tratam de vias diversas, mas complementares, e que um estudo a partir da sinergia destas fontes de conhecimento conduz a soluções mais ricas e explicativas que aquelas alcançadas pelos que as consideram como alternativas excludentes.

PALAVRAS-CHAVE

Tomás de Aquino – *Summa Theologiae* – Lei natural – Vias de conhecimento – Natureza humana.

SUMÁRIO

1. O realismo ético e a tradição clássica. 2. A lei natural na tradição tomista. 3. As interpretações principais. 4. Conclusão sumária. Referências.

REFERÊNCIA: MASSINI-CORREAS, Carlos. Tomás de Aquino e a Lei Natural: interpretações cruzadas da *Summa Theologiae* I-II, 94, 2. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 4-19, dez. 2024.

1 O REALISMO ÉTICO E A TRADIÇÃO CLÁSSICA

Se bem que o realismo ético-jurídico tenha várias concreções e modalidades, algumas até de feições tipicamente contemporâneas, é indubitável que a versão paradigmática dessa orientação é a gestada no âmbito do pensamento clássico, especialmente no que Isaiah Berlin denominou a “tradição central do Ocidente”.³ Com essa expressão, o pensador libera designou a linha de pensamento ético (moral pessoal, política, direito, economia), que tem sua origem no pensamento ateniense dos séculos V e IV a.C., principalmente nas ideias de Sócrates, Platão e Aristóteles; que teve seus representantes no pensamento romano, em especial no de Cícero; e alcançou um marco fundamental no sistema de Tomás de Aquino, tendo alguns desacordos com os nominalistas do século XIV⁴ e continuando sua trajetória com os escolásticos espanhóis do Siglo de Oro, assim como com os sucessivos neo-escolasticismos e conservadorismos que o pensamento ocidental conheceu, como o de

³ BERLIN, Isaiah. *The Crooked Timber of Humanity: Chapters in the History of Ideas*, apud GEORGE, Robert P. *Making Men Moral: Civil Liberties and Public Morality*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

⁴ Ver: VILLEY, Michel. *Leçons d’histoire de la philosophie du droit*. Paris: Dalloz, 1962. p. 221-250.

ABSTRACT

The central text of western natural law is that of the Summa Theologiae, of Thomas Aquinas I-II, q. 94, a.2, in which the Aquinate refers to three types of realities: human nature, natural inclinations and human goods. In general, one of these types has been prioritized when studying the ways of knowing Natural Law, throwing other authors into the corner of errors, inaccuracies and even evil. This work supports the hypothesis that the study of nature, inclinations and goods as sources of natural regulations is not necessarily exclusive. And that a careful and dispassionate analysis leads to the conclusion that these are diverse but complementary ways, and that a study from the synergy of these sources of knowledge leads to richer and more explanatory solutions than those achieved by those who see them as exclusive alternatives.

KEYWORDS

Thomas Aquinas – Summa Theologiae – Natural Law – Ways of knowing – Human nature.

Edmund Burke.⁵

No marco das ideias contemporâneas, surgiram propostas de revalorização da ética clássica, sobretudo por parte dos que seguem as ideias de Tomás de Aquino. Entre os autores que têm levado adiante estas propostas nos últimos anos, tanto no âmbito da ética geral, como da filosofia do Direito, econômica e política, cabe destacar a Antonio Millán-Puelles e Javier Hervada, na Espanha; Heinrich Rommen, Josef Pieper e Robert Spaemann, na Alemanha; Jacques Leclerc, Michel Villey e Georges Kalinowski, na França; Ralph McInerny, Vernon Bourke, Germain Grisez, Alasdair MacIntyre, Henry Veatch e Jean Porter, nos Estados Unidos; Giuseppe Graneris, Francesco Olgiati, Francesco D'Agostino e Francesco Viola, na Itália; Martin Rhonheimer, na Suíça; e John Finnis e John Haldane na Grã-Bretanha, assim como vários mais em outros países.

Todos estes autores e vários outros consideram a si próprios, pensam e escrevem como participantes de uma tradição comum de pensamento e pesquisa. Na realidade, as coisas não podem ser de outra maneira, já que qualquer esforço intelectual exitoso há de ser realizado inexoravelmente no marco de alguma tradição. Sobre este ponto, Giuseppe Abbà escreve que:

nenhum filósofo começa a pensar desde o zero; antes, confronta-se com os problemas filosóficos que são cogitados a partir da leitura que faz das obras de outros filósofos (...). Isto, que vale para um filósofo individual, vale também para um conjunto de filósofos que adotam, em tempos diversos, a mesma forma de filosofia moral elaborada pelo fundador de uma estirpe ou escola filosófica. Continuando seu desenvolvimento, defendendo-a, corrigindo-a, modificando-a sob a pressão de novos problemas, de novas objeções, de novas críticas, de novas figuras, eles dão vida ao que se chama uma tradição de pesquisa.⁶

Pois bem, a tradição de pesquisa que corresponde ao pensamento clássico tem uma série de características que se destacam no contexto das diferentes tradições de especulação: antes de mais nada, trata-se de uma tradição enormemente extensa, que vai desde os ensinamentos orais de Sócrates até as ideias difundidas por autores estritamente contemporâneos, ou seja, mais de vinte e cinco séculos ininterruptos de pensamento. Em segundo lugar, é uma tradição ética que se encontra demarcada num contexto filosófico

⁵ Ver: HERVADA, Javier. *Historia de la ciencia del Derecho Natural*. Pamplona: EUNSA, 1987. passim.

⁶ ABBÀ, Giuseppe. *Quale impostazione per la filosofia morale?*. Roma: Libreria Ateneo Salesiano, 1996. p. 27. Sobre a noção de “tradição” na ética, ver: BOYLE, Joseph. *Natural Law and the Ethics of Tradition*. In: GEORGE, Robert P. (ed). *Natural Law Theory: Contemporary Essays*. Oxford: Clarendon Press, 1994. p. 03-30; MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which rationality?*. London: Duckworth, 1988. p. 12. Sobre as ideias de MacIntyre neste ponto, ver: MAURI, Margarita. *Autoridad y tradición*. In: MAURI, Margarita (coord.). *Modernidad y tradición: Una reflexión ética sobre la sociedad contemporánea*. Barcelona: EDIT-EURO, 1997. p. 07-21.

completo, isto é, que compreende uma metafísica, uma teologia (a cristã, e, de modo especial, a católica), uma antropologia filosófica, uma epistemologia, uma lógica, uma filosofia da história e assim sucessivamente. Em terceiro lugar, é um empreendimento intelectual-moral particularmente intenso, no sentido que não somente tem uma extensão temporal destacada, mas também que abordou e discutiu em seu seio praticamente todos os problemas que se apresentam ao pensamento ético, e o fez com uma intensidade e minuciosidade especialmente destacáveis. Finalmente, em quarto lugar, trata-se de um projeto explicativo e propositivo que foi contrastado numa enorme quantidade de vezes com a experiência concreta das coisas humanas e, em especial, humano-sociais, e que debateu sobre os problemas éticos que se apresentaram nas diferentes etapas da história e com as diversas doutrinas concorrentes que apareceram no curso do tempo.

Nesta tradição, a principal linha de explicitação e defesa do realismo ético se denomina *teoria da lei natural*, e foi objeto de diferentes desenvolvimentos e modalizações ao longo de mais de vinte e cinco séculos, que durou seu trajeto na cultura do Ocidente. Em um relevante artigo publicado na *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, o professor Mark Murphy, de Georgetown, escreve, sobre essa teoria, que:

alguns escritores usam este termo [natural law theory] em um sentido tão amplo que qualquer teoria moral que seja uma versão do realismo moral – isto é, qualquer teoria moral que sustente que algumas afirmações morais positivas são literalmente verdadeiras (...) conta como um ponto de vista da lei natural.⁷

Reconhece, porém, mais adiante, que é possível usar a locução em um sentido mais estrito, de modo que nem toda forma de realismo ético possa ser reduzida a uma teoria da lei natural, com o que se apresenta a questão de quando precisamente se está diante de uma teoria da lei natural e não de outras formas de realismo prático-moral. Sobre isto, sustenta que existe uma forma ideal de proceder neste ponto, “uma que tome como seu ponto de partida o papel central que a teoria moral de Tomás de Aquino⁸ desempenha na tradição da lei natural. Se alguma teoria – conclui – é uma teoria da lei natural, essa é a de Tomás de Aquino”, pois ela conformaria deste modo o significado focal de “teoria da lei natural” e a esta é que se teria que referir, particularmente, para desenvolvê-la.

A sugestão do professor norteamericano será seguida daqui por diante e se adotará a versão aquiniana da teoria da lei natural como caso central e paradigmático dessa teoria, de

⁷ MURPHY, Mark. *The Natural Law Tradition in Ethics*. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. ed. Winter 2011. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2011/entries/natural-law-ethics/>

⁸ *Ibidem*.

modo que as doutrinas em análise serão consideradas de lei natural na medida em que se assemelhem ou assimilem àquela desenvolvida por Tomás de Aquino. Além disso, o estudo se centrará, aqui, principalmente num texto-chave do *corpus* tomista: aquele que corresponde à *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 2, que é o que sintetiza da melhor maneira a problemática e que mais foi objeto de debates e análises maiores. Uma vez adotada esta perspectiva de estudo, convém esclarecer especialmente o sentido em que se usará a locução “lei natural” no que seguirá. Neste ponto, John Finnis precisa que “o termo ‘lei’ na expressão ‘lei natural’ se refere a certos standards de decisão correta, standards que são normativos (isto é, racionalmente diretivos e ‘obrigatórios’) porque são verdadeiros, e porque o fato de escolher de outra forma que não de acordo com tais seria irracional”.⁹

Quanto ao termo “natural” e seus correlatos – “por natureza”, “de acordo com a natureza”, e “de natureza”, este mesmo autor sustenta que esse termo:

significa alguma, ou algumas das seguintes afirmações: a) que os standards relevantes (princípios e normas) não são ‘positivos’, isto é, que são diretivos e prévios a qualquer posição atingida por uma decisão individual, ou de escolha de um grupo, ou convenção; b) que os standards relevantes são ‘superiores’ às leis positivas, convenções e práticas, isto é, providenciam as premissas para a avaliação crítica e aprovação ou repulsa justificada ou desobediência a essas leis, convenções ou práticas; c) que os standards relevantes conformam os requisitos mais demandantes da razão crítica e que são objetivos, no sentido de que uma pessoa que deixe de aceitá-los como standards de juízo estará em erro; e (d) que a adesão a estes standards relevantes tende sistematicamente a promover o florescimento humano, a realização das comunidades e os indivíduos humanos.¹⁰

2 A LEI NATURAL NA TRADIÇÃO TOMISTA

Uma vez se tenha precisado o sentido da locução “lei natural”, convém sintetizar o núcleo da doutrina de Tomás de Aquino acerca dessa problemática¹¹ em alguns pontos específicos, limitando-nos, em princípio, ao texto mencionado da *Summa Theologiae*. Em primeiro lugar, convém dizer que “lei natural”, na chave tomista, é um conjunto de princípios normativos ou proposições prático-normativas primeiras que dirigem a conduta humana para o seu bem [perfeição integral], e, enquanto tal, esse conjunto deve ser distinguido dos estudos filosóficos ou científicos que têm esses princípios como objeto. Estes últimos estudos se denominam “teoria (ou filosofia) da lei natural” e, em seu conjunto, formam uma ampla

⁹ FINNIS, John. Natural Law. In: FINNIS, John. *Reason in Action: Collected Essays*, Volume I. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 200.

¹⁰ *Idem*. p. 200-201.

¹¹ Nesse ponto, ver: BUDZISZEWSKI, J. *Commentary on Thomas Aquinas’s Treatise on Law*. New York: Cambridge University Press, 2014. p. 228 et seq.; também nesse sentido, ver: POPE, Stephen J. (ed.). *The Ethics of Aquinas*. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2002. *passim*.

orientação que se denomina genericamente de “jusnaturalismo”, mas não são propriamente a “lei natural”, mas antes o seu estudo sistemático a nível filosófico.¹²

Pois bem, nestes princípios é possível distinguir um que é absolutamente primeiro, que pode denominar-se como “primeiro princípio prático”, cuja expressão tomista é “o bem deve ser feito e o mal evitado”.¹³ Este princípio, sempre segundo Tomás de Aquino, cumpre na ordem prática a mesma função que o princípio de não-contradição cumpre na ordem especulativa, isto é, serve de estrutura fundamental de todo pensamento prático-normativo. Sobre este ponto, Ross Armstrong escreveu que:

o bem deve ser feito e o mal evitado tem o status de um princípio diretivo e é de acordo com este princípio que todos os preceitos da lei natural devem ser formulados (...); este princípio tem um papel na lei natural que o faz distinto de todos os demais preceitos: é um princípio no qual estão fundadas todas as outras prescrições da lei natural.¹⁴

Pode-se dizer, então, que esse primeiro princípio prático é como que a estrutura básica das normas mais determinadas, que prescrevem a realização de bens humanos mais específicos em contextos mais delimitados.

Estas normas mais determinadas são necessárias toda vez que o homem não atua, inicialmente, pelo bem em geral, considerado em abstrato; mas o faz antes por bens determinados e concretos, que são os que se apresentam proporcionados à vontade humana, não ordenada – ao menos até o fim da vida – ao bem absoluto, mas sim a bens, de algum modo, limitados e específicos. Sobre este ponto, escrevem Grisez, Finnis e Boyle que a “diversidade dos bens básicos não é nem um fato contingente da psicologia humana nem um acidente da história”, onde “[m]ais precisamente, ao serem aspectos da realização das pessoas, esses bens são correspondentes às complexidades inerentes à natureza humana”.¹⁵ Por isso, a vida, a procriação, a saúde e a integridade física são bens humanos porque o homem é um ser animado; o conhecimento e a apreciação da beleza são bens humanos porque o homem é

¹² FINNIS, John. La tradición de la ley natural. *Ideas y derecho*, Buenos Aires, n. 6, p. 223, 2008.

¹³ TOMÁS DE AQUINO. *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 2. Quanto aos debates existentes sobre o sentido deste princípio, ver: MAY, William E. Contemporary perspectives on Thomistic Natural Law. In: GOYETTE, John; LATKOVIC, Mars; MYERS, Richard. S. (eds.). *Thomas Aquinas and the Natural Law Tradition*. Washington: The Catholic University of America Press, 2004. p. 113-156; também: LONG, Steven A. Natural Law or Autonomous Practical Reason. In: GOYETTE, John; LATKOVIC, Mars; MYERS, Richard. S. (eds.). *Thomas Aquinas and the Natural Law Tradition*. Washington: The Catholic University of America Press, 2004. p. 165-193.

¹⁴ ARMSTRONG, Ross. *Primary and Secondary Precepts in Thomistic Natural Law Teaching*. Haia: Martinus Nijhoff, 1966. p. 40. Neste texto, a expressão “fundadas” deve entender-se no sentido de que os restantes princípios prático-normativos participam de sua estrutura formal.

¹⁵ GRIZEZ, Germain; BOYLE, Joseph; FINNIS, John. Practical Principles, Moral Truth and Ultimate Ends. *The American Journal of Jurisprudence*, Notre Dame, n. 32, p. 107, 1987.

cognoscente e racional; a amizade, a vida política e as demais formas de vida social são bens humanos porque o homem é um ser naturalmente social, e assim sucessivamente.¹⁶

O Aquinate, porém, faz referência, neste ponto, não somente à natureza humana em si mesma (“A lei natural é consequência da natureza humana”¹⁷) e aos bens humanos (“Todos os demais preceitos [...] terão caráter de preceitos da lei natural na medida em que a razão prática os apreender como [ordenados aos] bens humanos”¹⁸), mas também às inclinações que tendem a esses bens (“todas as coisas em relação às quais o homem sente inclinação natural, são apreendidas naturalmente como boas e conseqüentemente como que devem ser concretizadas”¹⁹). Eis que, paralelamente a essas três referências, diferentes grupos de autores que se assumem como tomistas defenderam doutrinas diversas relativamente à prioridade ou posterioridade de cada uma dessas realidades no momento de determinação epistêmica dos conteúdos da lei natural. Ademais, em vários casos, essas distintas referências têm sido consideradas de modo excludente, isto é, sendo estudadas como se fosse necessário escolher entre uma ou outra delas de modo absoluto, descartando ou relegando terminantemente as outras.

3 AS INTERPRETAÇÕES PRINCIPAIS

No primeiro destes grupos está o que se pode chamar “derivacionista”, já que os autores que o integram sustentam que a matéria ou o conteúdo das normas da lei natural se conhecem somente por derivação a partir das dimensões constitutivas da natureza humana. “O bem concreto para o homem – afirma Frederick Copleston – só pode ser conhecido por uma reflexão sobre a natureza humana, tal como é conhecida pela experiência”.²⁰ Por sua vez, Anthony Lisska sustenta que a “concepção de bem, (...), tal como é discutida por Aristóteles e Tomás de Aquino, está derivada da essência ou natureza humana. O conceito aristotélico de essência humana (...) fica melhor exposto em termos de um conjunto de propriedades disposicionais. Em Aristóteles e no Aquinate, os bens humanos, enquanto fins, estão conectados com a estrutura da pessoa humana”.²¹ Portanto, segundo esses autores e os que pensam como eles, o modo adequado de conhecer o conteúdo das normas da lei natural é o de

¹⁶ *Ibidem*, p. 107-108.

¹⁷ ST, I-II, q. 94, a. 2, 2ª objeção.

¹⁸ *Ibidem*, resposta.

¹⁹ *Ibidem*, resposta.

²⁰ COPLESTON, Frederick C. *Aquinas*. London: Penguin, 1991. p. 232.

²¹ LISSKA, Anthony. *Aquinas's Theory of Natural Law*. Oxford: Clarendon Press, 1996. p. 143.

apreender previamente as dimensões centrais do modo de ser do homem e inferir daí quais são os bens humanos e as normas e princípios que a eles se ordenam.

Por outro lado, um segundo grupo de autores, que pode ser chamado de “inclinacionista”, sustenta que esses conteúdos são conhecidos a partir das inclinações naturais do homem, que Tomás de Aquino reduz a três: i) inclinação à conservação da vida e da integridade física; ii) à procriação e à educação da prole; iii) à vida social e ao conhecimento da verdade.²² Cada uma destas inclinações corresponde a uma das dimensões da natureza humana: a vegetativa, a animada e a racional, e, segundo estes intérpretes do Aquinate, estas inclinações seriam a fonte privilegiada para o conhecimento das normas da lei natural. Nesse sentido, Reginaldo Pizzorni afirma que “Santo Tomás determina o conteúdo do direito natural com base nessas três inclinações essenciais do homem”.²³

Finalmente, outro conjunto de autores – o terceiro, que pode ser denominado “intuicionista” – coloca o ponto de partida do conhecimento dos conteúdos das normas éticas naturais na captação imediata ou intuitiva das determinações centrais do bem humano ou “bens humanos básicos”.²⁴ Para estes pensadores, a ordem do conhecimento da lei natural não é idêntica à ordem da dependência ontológica de seus conteúdos normativos, já que, segundo um princípio defendido por Tomás de Aquino – chamado por Finnis de “princípio epistemológico” – o conhecimento da natureza humana depende epistemicamente daquele de suas faculdades ou inclinações, que, por sua vez, são conhecidas por suas atividades, as quais se especificam por seus objetos.

Deste modo, por exemplo, a natureza livre do homem é conhecida através do exercício livre da vontade eletiva, cujo caráter é apreendido por meio do conhecimento de suas atividades autônomas, que somente podem ser exercidas no âmbito das realidades contingentes. No caso do conhecimento dos conteúdos da lei natural, Finnis afirma que este se inicia pela apreensão por auto-evidência dos bens humanos básicos, os quais, por sua vez, tornam possível o aprendizado das práticas humanas que os têm por objeto, práticas que são o meio de conhecer as potências ou faculdades do homem, faculdades que indicam as dimensões da natureza em que se arraigam e que fazem possível a percepção e o

²² ST, I-II, q. 94, a. 2.

²³ PIZZORNI, Reginaldo. Il contenuto del diritto naturale secondo Tommaso d'Aquino. In: *San Tommaso e la filosofia del diritto oggi* (Studi Tomistici, v. 4). Roma: Città Nuova, 1974. p. 210. Ver ainda: COMPOSTA, Dario. *Natura e ragione: Studio sulle inclinazioni naturali in rapporto all diritto naturale*. Zürich: PAS-Verlag, 1971. p. 70-106.

²⁴ Em especial, ver: FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 59-99.

discernimento do conceito e dos conteúdos da natureza humana.²⁵ Finnis, ademais, precisa neste ponto que:

se mudarmos do modo *epistemológico* ao *ontológico*, o mesmo princípio metodológico, em sua aplicação aos seres humanos, pressupõe, e, portanto, implica que a bondade de todos os bens humanos (...) está derivada da (isto é, depende da) natureza, a qual, em razão de sua bondade, estes bens perfectibilizam. Porque tais bens – que, enquanto fins, são as *raciones* das normas ou ‘deveres’ práticos – não perfectibilizariam essa natureza se ela fosse distinta do que é. Portanto, o *deve* depende ontologicamente – e neste sentido seguramente pode-se dizer que está derivado – do *é*.²⁶

Deste modo, fica claro que este autor reconhece expressa, explicitamente, e de maneira inequívoca a dependência, que se dá na ordem ontológica ou metafísica, dos bens humanos e das normas que se dirigem aos mesmos, quanto às características essenciais da natureza humana.²⁷

Muito bem: como se expôs mais acima, grande parte dos pensadores que foram mencionados anteriormente considera que a via cognitiva desenvolvida por eles termina sendo excludente das restantes, ao menos para todos os efeitos práticos. Como se viu, não é o caso, precisamente, de John Finnis, apesar de que tal exclusividade lhe foi atribuída por rejeição, sem verdadeiro fundamento nos textos, por vários autores.²⁸

Todavia, se for realizada uma análise rigorosa dos textos do Aquinate, fica claro que as três orientações mencionadas sobre a fonte dos conteúdos – ou fundamento material – da lei natural não deveriam necessariamente expor alternativas excludentes, mas antes, pelo contrário, é possível que essas alternativas resultem complementares e mutuamente enriquecedoras entre si. Na realidade, são distintos pontos de vista ou dimensões que priorizam aspectos diferentes de uma realidade complexa e que podem ser estruturados harmonicamente e sem exclusões terminativas. De fato, no texto do Aquinate ao qual Finnis remete (“[...] pelos objetos conhecemos os atos; pelos atos, as potências; e, pelas potências, a essência [ou natureza] da alma”²⁹), fica claro que existe – entre os *objetos* dos atos humanos (isto é, os bens humanos), os atos e as *potências* que os realizam e a *natureza* na qual se

²⁵ FINNIS, John. Is and Ought in Aquinas. In: FINNIS, John. *Reason in Action: Collected Essays*, Volume I. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 147.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Ver: MASSINI-CORREAS, Carlos Ignacio. Sobre bienes humanos, naturaleza humana y ley natural. Reflexiones a partir de las ideas de Javier Hervada y John Finnis. *Persona y Derecho*, Pamplona, n. 71, p. 229-256, 2014.

²⁸ Ver, entre vários outros: HITTINGER, Russell. *A Critique of the New Natural Law Theory*. Indiana: University of Notre Dame Press, 1987. Para uma refutação precisa destas críticas, ver: GEORGE, Robert P. *In Defense of Natural Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 15-91.

²⁹ Citado, no original, conforme a tradução de M.C. Donaldío de Gandolfi [Lect. VI, n. 308]: TOMÁS DE AQUINO. *Comentario al libro Del Alma de Aristóteles*. Buenos Aires: Fundación Arché, 1979.

fundamentam – uma sinergia que pode ser estudada a partir de cada um de seus elementos, com um resultado enriquecedor e não-excludente.³⁰

E isso é assim, uma vez que a perspectiva metafísica – chamada por Finnis de “ontológica”, ainda que essa última terminologia seja discutível³¹ – refere-se às estruturas da realidade, e fundamentalmente à humana, na medida em que sua realização completa, perfeição ou excelência dependem constitutivamente da índole dessa realidade, já que não é possível falar da perfeição de alguma coisa sem conhecer as estruturas fundamentais dessa coisa. É também um dado de realidade que exista uma inclinação ou tendência própria e congênita de toda realidade para a sua perfeição própria, de modo que, para usar as palavras do Estagirita, “o bem é aquilo a que todas as coisas tendem”.³² Neste caso, se está diante de uma dimensão apetitiva ou de aspiração, que se expressa em tendências que se ordenam e procuram a realização plena de alguma das dimensões que são objeto de estudo do conhecimento metafísico. Por sua vez, essa dimensão tendencial é objeto de estudo, principalmente, da antropologia filosófica. Finalmente, está a realização mesma dessa tendência, fundada na estrutura metafísica do sujeito, realização que é o objeto das inclinações naturais, e que se enraíza nas diferentes dimensões do bem do ente de que se trata; no caso do ser humano e de sua atividade eletiva, trata-se do bem moral³³, e sua consideração, explicitação e prescrição são tarefas próprias da ética.

Isto ocorre porque, no modo próprio do pensamento clássico, o dinamismo moral do ser humano não tem a estrutura excludente e univocista própria do pensamento moderno. Neste último, tomando emprestado para a ética o método de conhecimento próprio das ciências exatas e naturais, as alternativas de verdadeira-falso se dão de um modo categórico e absoluto, ao mesmo tempo simplista, com contraste evidente com o modo analógico de conhecimento que é típico da especulação clássica. Isto é assim uma vez que, no caso do pensamento prático, a possibilidade de uma abordagem múltipla, gradual ou matizada, típica

³⁰ Ver, sobre isso: CROWE, Jonathan. *Metaphysical Foundations of Natural Law Theories*. In: DUKE, George; GEORGE, Robert P. (eds.). *The Cambridge Companion to Natural Law Jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 103-129.

³¹ Sobre a aparição e o uso do termo “ontológico”, ver: FERRATER MORA, José. *Diccionario de Filosofia*. t. 3. Madrid: Alianza, 1979. p. 2421 et seq. Ali o autor espanhol atribui a primazia no uso dessa locução ao filósofo alemão Rudolf Goclenius, na página 16 de seu livro *Lexicon Philosophicum quo tanquam clave philosophiae fores aperiuntur*, de 1613, ainda que seu uso foi estabelecido e difundido alguns anos depois por Leibniz e Christian Wolff.

³² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. I, 1, 1094a, 2-3. Sobre isso, ver: KRAUT, Richard. (ed.). *The Blackwell Guide to Aristotle's Nicomachean Ethics*. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 37-95.

³³ Ver: GONZÁLEZ, Ana M. *La ética explorada*. Pamplona: EUNSA, 2009. p. 13-34.

da abordagem analógica³⁴, também se dá, e, por tanto, resulta que a exclusão de toda perspectiva univocista ou absolutista das realidades prático-morais seja oportuna.

Por isso, uma abordagem integral e diversificada do fenômeno ético-jurídico, que, além disso, se harmonize com as explicações de Tomás de Aquino no trecho estudado, deveria analisar tanto os aspectos teórico-estruturais, quanto os apetitivo-tendências e os prático-télicos [finalísticos], na busca de uma explicação completa e matizada da *praxis* humana. É que essa *praxis* é a atividade de um sujeito dotado de uma natureza, orientado tendencialmente a buscar e realizar sua plenitude, a qual se alcança por meio de certas perfeições que se denominam bens. Porém, por sua vez, esses bens são tais por natureza, alcançáveis por inclinação natural e adquirida (virtudes), e a natureza adquire dimensão prática quando especifica os bens que a fazem florescer e culminar. Portanto, no caso da atividade humana, trata-se de uma sinergia em que cada um dos seus elementos contribui para fazer possível a realização completa da plenitude pessoal.

Em resumo, é possível afirmar que, conforme o pensamento de Tomás de Aquino, a doutrina do realismo ético que corresponde à Tradição Central do Ocidente se estrutura em torno das seguintes afirmações: (i) na ordem prático-moral, a direção da conduta humana rumo ao bem ou perfeição do homem, para o seu acabamento ou realização, se realiza principalmente através de leis-normas, ou seja, de proposições práticas que ordenam a conduta ao bem humano comum e pessoal; (ii) estas proposições têm caráter racional não somente porque são produtos da faculdade racional, mas porque seu conteúdo é uma medida ou orientação razoável do agir humano rumo ao bem³⁵; em outros termos, o referente destas proposições é uma relação de adequação entre uma conduta e uma concreção objetiva do bem humano, ainda que em cada norma concreta exista certa medida de elaboração humana (poderia dizer-se de “construção”) que determina a via precisa da ordenação da conduta para alguma dimensão do bem humano; (iii) o descobrimento desses bens é realizado, em primeiro lugar, a partir da apreensão por evidência do primeiro princípio prático (conhecido com ajuda da *sindérese*) e dos preceitos normativos universais e gerais que seguem estruturalmente dele, mas também por referência ao fundamento ontológico dos bens, radicado nas dimensões centrais da natureza humana e expresso nas inclinações naturais para os bens humanos; (iv) a lei natural funciona como elemento preceptivo e crítico relativamente às leis humanas positivas, jurídicas ou não, que serão corretas na medida em que se adequam às exigências da

³⁴ Ver: MASSINI-CORREAS, Carlos. Entre reductivismo y analogía: Sobre el punto de partida de la Filosofía del Derecho. *Persona y Derecho*, Pamplona, n. 67, p. 353-385, 2012.

³⁵ Sobre a função da noção de “bem” na ética, ver: CLAVIER, Paul. *Qu'est-ce que le bien?*. Paris: Vrin, 2010. *passim*.

lei natural; e, finalmente, (v) os bens humanos e os preceitos da lei natural que a eles se ordenam proporcionam razões para a ação humana correta, isto é, fundamentam e justificam objetivamente o sentido ético da ação humana.³⁶

4 CONCLUSÃO SUMÁRIA

Depois dos desenvolvimentos feitos, convém chegar a algumas conclusões que devem ser precisadas, que são possíveis de sintetizar nos seguintes pontos: (i) o jusnaturalismo, ou teoria da lei natural, é uma tradição de pensamento que integra a filosofia prático-moral de matriz clássica, que se desenvolveu desde seu nascimento na Grécia do século V a.C, e que ainda em nossos dias participa ativamente nos debates filosófico-jurídicos contemporâneos; (ii) um dos núcleos principais, e, rigorosamente, o principal, dessa tradição jusnaturalista está constituído pelos textos de Tomás de Aquino referentes à lei natural; por isso, para conhecer o significado focal do conceito de lei natural, é conveniente remetemo-nos a esses textos, em especial ao contido na I-II, q. 94, a. 2 da *Summa Theologiae*, em que se efetua um sumário sintético da doutrina aquinatense; (iii) no *locus* mencionado, o Aquinate faz referência a três elementos integrantes do fenômeno da lei natural: a natureza humana, as inclinações naturais e os bens humanos; alguns intérpretes desse texto têm manifestado, às vezes, uma inclinação a compreender esses três elementos de modo parcial e excludente, isto é, priorizando algum desses com descarte e preterição dos demais; (iv) no presente texto se buscou sustentar a tese contrária, isto é, a que sustenta a possibilidade de uma explicação da lei natural através de uma justificação conjunta e harmônica que leve em conta os três elementos enunciados de um modo complementar; (v) em conclusão, o que se procura no estudo presente é uma superação de qualquer visão parcial da lei natural, em nome de uma proposta de uma explicação harmônica, integral e plural, que parece ser a que melhor e que se harmoniza com o espírito e a sistemática da exposição efetuada pelo Aquinate na sua *Summa Theologiae*.

³⁶ DAGUET, François. *Du politique chez Thomas d'Aquin*. Paris: Vrin, 2015. p. 209-266.

REFERÊNCIAS

- ABBÀ, Giuseppe. *Quale impostazione per la filosofia morale?*. Roma: Libreria Ateneo Salesiano, 1996.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*.
- ARMSTRONG, Ross. *Primary and Secondary Precepts in Thomistic Natural Law Teaching*. Haia: Martinus Nijhoff, 1966.
- BOYLE, Joseph. Natural Law and the Ethics of Tradition. In: GEORGE, Robert P. (ed). *Natural Law Theory: Contemporary Essays*. Oxford: Clarendon Press, 1994. p. 03-30.
- BUDZISZEWSKI, J. *Commentary on Thomas Aquinas's Treatise on Law*. New York: Cambridge University Press, 2014.
- CLAVIER, Paul. *Qu'est-ce que le bien?*. Paris: Vrin, 2010.
- COMPOSTA, Dario. *Natura e ragione: Studio sulle inclinazione naturali in rapporto all diritto naturale*. Zürich: PAS-Verlag, 1971.
- COPLESTON, Frederick C. *Aquinas*. London: Penguin, 1991.
- CROWE, Jonathan. Metaphysical Foundations of Natural Law Theories. In: DUKE, George; GEORGE, Robert P. (eds.). *The Cambridge Companion to Natural Law Jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 103-129.
- DAGUET, François. *Du politique chez Thomas d'Aquin*. Paris: Vrin, 2015.
- FERRATER MORA, José. *Diccionario de Filosofía*. t. 3. Madrid: Alianza, 1979.
- FINNIS, John. La tradición de la ley natural. *Ideas y derecho*, n. 6, 2008.
- FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FINNIS, John. Natural Law. In: FINNIS, John. *Reason in Action: Collected Essays, Volume I*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FINNIS, John. Is and Ought in Aquinas. In: FINNIS, John. *Reason in Action: Collected Essays, Volume I*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- GEORGE, Robert P. *In Defense of Natural Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- GEORGE, Robert P. *Making Men Moral: Civil Liberties and Public Morality*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- GEORGE, Robert P. (ed). *Natural Law Theory: Contemporary Essays*. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- GONZÁLEZ, Ana M. *La ética explorada*. Pamplona: EUNSA, 2009.

- GOYETTE, John; LATKOVIC, Mars; MYERS, Richard. S. (eds.). *Thomas Aquinas and the Natural Law Tradition*. Washington: The Catholic University of America Press, 2004.
- GRISEZ, Germain; BOYLE, Joseph; FINNIS, John. Practical Principles, Moral Truth and Ultimate Ends. *The American Journal of Jurisprudence*, Notre Dame, n. 32, p. 99-151, 1987.
- HERVADA, Javier. *Historia de la ciencia del Derecho Natural*. Pamplona: EUNSA, 1987.
- HITTINGER, Russell. *A Critique of the New Natural Law Theory*. Indiana: University of Notre Dame Press, 1987.
- KRAUT, Richard (ed.). *The Blackwell Guide to Aristotle's Nicomachean Ethics*. Oxford: Blackwell Publishing, 2006.
- LISSKA, Anthony. *Aquinas's Theory of Natural Law*. Oxford: Clarendon Press, 1996.
- LONG, Steven A. Natural Law or Autonomous Practical Reason. In: GOYETTE, John; LATKOVIC, Mars; MYERS, Richard. S. (eds.). *Thomas Aquinas and the Natural Law Tradition*. Washington: The Catholic University of America Press, 2004. p. 165-193.
- MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which rationality?*. London: Duckworth, 1988.
- MASSINI-CORREAS, Carlos. Entre reductivismo y analogía: Sobre el punto de partida de la Filosofía del Derecho. *Persona y Derecho*, Pamplona, n. 67, p. 353-385, 2012.
- MASSINI-CORREAS, Carlos. Sobre bienes humanos, naturaleza humana y ley natural: Reflexiones a partir de las ideas de Javier Hervada y John Finnis. *Persona y Derecho*, Pamplona, n. 71, p. 229-256, 2014.
- MAURI, Margarita. Autoridad y tradición. In: MAURI, Margarita (coord.). *Modernidad y tradición: Una reflexión ética sobre la sociedad contemporánea*. Barcelona: EDIT-EURO, 1997.
- MAY, William. E. Contemporary perspectives on Thomistic Natural Law. In: GOYETTE, John; LATKOVIC, Mars; MYERS, Richard. S. (eds.). *Thomas Aquinas and the Natural Law Tradition*. Washington: The Catholic University of America Press, 2004. p. 113-156.
- MURPHY, Mark. The Natural Law Tradition in Ethics. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. ed. Winter 2011. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2011/entries/natural-law-ethics/>
- PIZZORNI, Reginaldo. Il contenuto del diritto naturale secondo Tommaso d'Aquino. In: *San Tommaso e la filosofia del diritto oggi* (Studi Tomistici, v. 4). Roma: Città Nuova, 1974. p. 191-221.
- POPE, Stephen J. (ed.). *The Ethics of Aquinas*. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2002.

TOMÁS DE AQUINO. *Comentario al libro Del Alma de Aristóteles*. Buenos Aires: Fundación Arché, 1979.

TOMÁS DE AQUINO. *Summa Theologiae*.

VILLEY, Michel. *Leçons d'histoire de la philosophie du droit*. Paris: Dalloz, 1962.

